



ACORDÃO Nº:
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.026433-8
APELANTE/APELADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO: FLÁVIO GOMES RODRIGUES e OUTROS
APELANTE/APELADO: TÂNIA DO SOCORRO NUNES MONTEIRO e OUTROS
ADVOGADO: IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE E LEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE SE INICIA COM A RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS HAVIDAS NA RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS VERTIDAS PELA PATROCINADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES QUE REFLITAM A INFLAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.

1. Em ações que versam sobre diferença de valores restituídos ao beneficiário de plano privado de previdência, o prazo prescricional começa a fluir após a efetiva devolução das contribuições pagas, porquanto é nesse momento que, teoricamente, se verifica a violação do direito, a ensejar a sua reparação pela via judicial. Precedentes do STJ.
2. É inviável o pedido de devolução de valores vertidos pela patrocinadora, nos termos da Súmula nº 290 do STJ, exceto se há expressa previsão de restituição das contribuições da patrocinadora nos termos apontados no Estatuto.
3. A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Aplicação da Súmula 289 do STJ.
4. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Aplicação da Súmula 204 do STJ.
5. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso dos Autores nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 02 de junho de 2015.



MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.026433-8
APELANTE/APELADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO: FLÁVIO GOMES RODRIGUES e OUTROS
APELANTE/APELADO: TÂNIA DO SOCORRO NUNES MONTEIRO e OUTROS
ADVOGADO: IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos, respectivamente, por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e TÂNIA DO SOCORRO NUNES MONTEIRO E OUTROS, irresignados com a sentença do MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de Ação de Cobrança ajuizada por TÂNIA DO SOCORRO NUNES MONTEIRO E OUTROS, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial.

Consta da origem que os autores foram contratados pela empresa Telecomunicações do Pará S. A. – TELEPARÁ e, com a efetivação dos contratos foram inscritos na Fundação Sistel de Seguridade Social, consubstanciada em entidade fechada de previdência privada, que tinha como objetivo principal a suplementação de suas respectivas aposentadorias.

Acrescentaram que, após a privatização da referida empresa de telefonia, os autores foram demitidos, pelo que foi-lhes devolvido à título de reserva de poupança importância aquém das contribuições efetuadas, em violação aos regulamentos daquela entidade de previdência privada, razão pela qual pleiteiam a diferença dos valores pagos, devidamente atualizada, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Após regular instrução o feito foi sentenciado (fls. 715/726) e julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA, IZA PANTOJA PINHEIRO, SILVIA RODRIGUES DE SANTA HELENA CORREA, FRANCISCO CARLOS LOPES DE PAULA, LUIZ OLAVO JORGE DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO MONTEIRO, ROSAURO DA SILVA BARBOSA e EDIR MACHADO COELHO em face de FUNDAÇÃO TELEBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL para condenar esta última ao pagamento das contribuições vertidas pessoalmente pelos autores ao



FUNDO PREV-SISTEL e com relação a TANIA DO SOCORRO NUNES MONTEIRO E JORGE FERNANDO AVELAR BARBOSA ao fundo TELEMAR-PREV, com exclusão somente das parcelas vertidas pela patrocinadora TELEMAR, corrigidos monetariamente pelo INPC, mais juros de 1% (um por cento), a partir da citação nos termos dos artigos 389, 397, 405 e 406 do CC; tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito em relação à requerida TELEMAR S/A.

Os autores interpuseram Embargos de Declaração (fls. 727/731), os quais foram rejeitados, (fls. 821/822).

Irresignado, a parte ré FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpôs recurso de apelação (fls. 732/796), alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam dos autores, sob o argumento que pleiteiam verbas que não foram recolhidas pelos mesmos, mas sim pela patrocinadora, em favor do fundo mútuo. Portanto, pleiteiam para si direto alheio.

Argui preliminarmente incompetência *ratione materiae* no que tange ao pleito autoral relativo à devolução do imposto de renda incidentes sobre os valores que lhes foram restituídos em razão do cancelamento de suas inscrições como participante dos planos de Benefício da Ré.

Aduz que o prazo prescricional relativo à devolução de contribuições previdenciárias não é vintenária, mas quinquenária, sendo que a contagem inicia-se com o recebimento de cada parcela, individualizada. Destarte, alega a recorrente que as parcelas anteriores à 02/12/1997 já foram atingidas pela prescrição, devendo o processo ser extinto.

Diz ainda, que os autores Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa eram participantes do Plano de Benefício da Sistel- PSB em 13/10/2000 e 14/11/2000, tendo optado por migrar para outro plano ofertado pela ré, qual seja, Plano TelemarPrev. Relata que ao migrarem para o referido plano, os referidos autores acima renunciaram expressamente ao plano PSB, dando à ré a mais plena e geral quitação com relação a todo e qualquer direito adquirido ou que viesse a adquirir, requerendo, portanto, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, em relação aos referidos apelantes.

No mérito, aduz a primeira insurgente – Sistel – que o contrato de adesão entabulado entre as partes é regulado pela Lei 6435/77, possuindo natureza associativa ou comunitária, de modo que o desequilíbrio do fundo gera prejuízo a todos os participantes. Afirma que os participantes aderiram livremente ao contrato, onde aceitaram as disposições constantes no estatuto e regulamento, assumindo os direitos e obrigações que perfazem o ato jurídico perfeito.

Em sequência, arrazoa que o plano de previdência privado é calculado com



base em um planejamento atuarial cuidadosamente avaliado, de modo que o rendimento obtido no fundo deve apenas atingir o mínimo previsto para a evolução dos recursos, de forma a não compromê-lo e impedi-lo de alcançar a sua finalidade.

No que tange à reserva de poupança, alega que estas referem-se ao valor de resgate das contribuições saldas dos participantes, que tanto a Lei 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78 preveem a restituição parcial das contribuições vertidas para a referida reserva, corrigidas monetariamente pelo índice ORTN, substituindo somente por outros que o sucederam.

Afirma inexistir aos apelantes qualquer direito ao recebimento das contribuições efetivadas pela patrocinadora, já que estas se destinam ao custeio global do plano, valores estes destinados à um fundo mútuo e não a um participante específico.

Assevera que não se pode aumentar o benefício previdenciário sem que se estabeleça, previamente, a fonte de custeio (artigo 195, §5º da CF/88). Logo, com a concessão da atualização monetária deferida pela julgadora singular, haverá um desequilíbrio no plano, eis que não se trata de correção prevista no contrato firmado.

Aduz também que a atualização monetária promovida pela Sistel está vinculada ao previsto no regulamento do plano, bem como se ajusta a Lei 6.435/77 e ao Decreto 81.240/78. Deste modo, entende a primeira recorrente que não há qualquer incorreção nos valores devolvidos aos recorridos.

Diz, ainda, não prosperar os juros pleiteados pelos autores, pois desprovidos de respaldo legal, já que não previstos na legislação atinente à matéria. Relata que a manutenção da decisão violará o princípio do ato jurídico perfeito, o direito de propriedade dos demais participantes, o direito à livre iniciativa, isonomia, precedência do custeio, equilíbrio financeiro e atuarial e o princípio da garantia ao benefício contratado.

Por fim, informa que a retenção de imposto de renda, incidente sobre a restituição das contribuições vertidas ao plano de benefício, decorre de determinação legal, inexistindo tributação bis in idem.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Preparo regular às fls. 798/800.

Igualmente irresignados com a decisão exarada pela Juíza a quo, os autores da ação também apresentaram recurso de apelação (fls. 826/852), insurgindo-se contra a decisão a quo que determinou a exclusão da ré TELEMAR S/A da lide, afirmando que esta é responsável solidária juntamente com a Fundação Sistel, haja vista que aquela era responsável em prover as contribuições e fiscalizá-las para que fossem administradas e recebidas pelos participantes.



Alegam que a ré TELEMAR S/A além de ser vinculada à Fundação Sistel, também é membro dela como participante, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo.

Em continuidade, aduzem que o Estatuto do plano prevê que, no momento do desligamento do contribuinte, este deve receber o valor total da reserva de poupança, com todas as contribuições realizadas. Deste modo, averbam os autores que fazem jus ao recebimento das contribuições efetuadas pela patrocinadora, indeferidas pelo juízo a quo.

Relata que caso mantida a sentença neste ponto, requer a aplicação do art. 21 do CPC, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, devendo ser fixado a verba honorária em 20% em favor da parte autora. Ato contínuo, assinalam que o rateio das custas entre autor e réu não merece prosperar, devendo ser integralmente suportado pela empresa ré.

Por fim, concluem pugnando pela reforma da decisão vergastada, nos termos fixados no recurso.

Preparo regular às fls. 853.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos (fls. 857).

Em sede de contrarrazões (fls. 860/877) a empresa ré Fundação Sistel de Seguridade Social alega que a adesão ao plano é facultativa e que os apelantes tinham conhecimento das cláusulas securitárias. Relata que os apelantes pretendem modificar as cláusulas que regulamentam a matéria.

Afirma que a Lei 6.435/77 estabelece os critérios para resgate da reserva de poupança de cada participante, estando previsto que a restituição será de forma parcial devidamente corrigida. Contudo, não tem o participante qualquer direito ao recebimento das contribuições efetivadas pela patrocinadora.

Aduz que os apelantes Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa renunciaram a qualquer direito sobre o Plano de Benefício da Sistel no momento em que optaram por migrar para outro plano ofertado pela ré, qual seja, Plano TelemarPrev.

No tocante às custas e honorários advocatícios, requer a manutenção da condenação imposta.

A segunda ré Telemar Norte Leste S/A apresentou contrarrazões (fls. 881/887), alegando que não possui qualquer responsabilidade sobre o eventual direito ao recebimento de verbas por parte dos autores. Relata que deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito reconhecendo a ilegitimidade passiva da apelada.

Pugna pela manutenção da sentença no que tange à fixação de honorários



sucumbências no valor de R\$ 2.000,00 em favor dos patronos da ora apelada.

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 902/932), alegando que não prospera a alegação de ilegitimidade ativa da parte, pois pleiteiam a restituição da reserva de poupança e que esta abrange todas as contribuições estipuladas no Estatuto da Sistel, quais sejam, as contribuições dos participantes e da patrocinadora, que são as fontes de receita.

Aduz que o prazo prescricional em relação às parcelas anteriores à 1997 não pode ser acolhido, só começando a contar a prescrição a partir do resgate da reserva de poupança e deve obedecer o prazo quinquenal.

Alega que os apelados Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa possuem direito à reserva de poupança oriundos do plano PB- Sistel, que a migração de plano não significou renúncia de direitos e que não existe transação se somente uma das partes abre mão de todos os seus direitos. Ademais, informa que o apelante não comprovou a quitação aludida.

No mérito, alegam fazer jus à devolução integral da reserva de poupança abrangendo as suas contribuições e as da patrocinadora que foram efetivadas em seu nome.

Requerem a manutenção da sentença no que tange à correção monetária e aplicação de juros. Por fim, pugnam pelo não provimento do recurso.

Encaminhados os autos à este E. Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os presentes recursos.

DO RECURSO DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Passo a análise das preliminares suscitadas pela primeira recorrente.



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Preliminarmente alega o primeiro recorrente a ilegitimidade ativa dos autores, sob o argumento que os mesmos não possuem direito em pleitear as parcelas de contribuição realizadas pela patrocinadora, estando, pois, pleiteando para si direito alheio.

Verifico que esta preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda, pelo que como tal será analisada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE

Ainda em sede preliminar, o primeiro apelante suscita a incompetência racione materiae do juízo de primeiro grau no que tange ao pleito autoral relativo à devolução do imposto de renda incidentes sobre os valores que lhes foram restituídos em razão do cancelamento de suas inscrições como participante dos planos de Benefício da Ré.

Verifico que referida preliminar de incompetência do juízo a quo em razão da matéria foi suscitada em sede de contestação e foi acolhida integralmente pelo juízo a quo, que se entendeu incompetente para processar e julgar os pedidos relativos à restituição de imposto de renda.

Razão não assiste ao recorrente, ante a falta de interesse recursal neste ponto específico de insurgência.

Com efeito, o interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão tenha causado ao recorrente, portanto, carece interesse recursal ao ora apelante para se insurgir contra a sentença proferida de acordo com seu pedido de reforma apresentado no recurso.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência racione materiae.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

A prescrição é o efeito jurídico decorrente da inércia do titular do direito, sendo o ônus suportado pela parte desidiosa e, simultaneamente, é uma fórmula encontrada pelo legislador de conferir segurança jurídica à sociedade, em razão do decurso do tempo.

No caso em apreço, o início da contagem do prazo prescricional é a partir do momento em que os então participantes do plano de previdência receberam o montante referente à sua restituição de reserva de poupança.

Com efeito, dispõe o parágrafo 5º do art. 19 do regulamento do Plano de Benefício da Sistel que os valores de reserva de poupança não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos (fls. 47v).



Destarte, verifico que os autores foram dispensados entre os anos 1998 à 2001, recebendo, portanto, a restituição da reserva de poupança somente após os seus desligamentos. Logo, considerando que a ação foi proposta em 04/02/2002, verifica-se que a mesma foi proposta dentro do quinquênio legal, não havendo que se falar em prescrição do direito de reclamar os valores de reserva de poupança.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES DOS ASSOCIADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 291/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - No tocante ao prazo prescricional, esta Corte, por intermédio da Egrégia Segunda Seção, assentou-se no sentido de aplicar a prescrição quinquenal à diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento dos associados. Ressalte-se, ainda, que o marco inicial do referido prazo se dá com a restituição das contribuições pela entidade previdenciária, momento em que nasce o direito de ação para o recebimento da alegada disparidade. Precedente. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 754699 MG 2005/0088424-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 23/05/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2006 p. 452)

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição em exame, pelo que passo ao mérito da questão.

MÉRITO

O primeiro apelante alega que aos Recorrentes Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa, ao migrarem do Plano de Benefício da Sistel- PSB para o Plano TelemarPrev, deram plena e geral quitação com relação a todo e qualquer direito adquirido ou que viesse a adquirir, requerendo, portanto, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, em relação aos referidos apelantes.

Contudo, o primeiro apelante não comprovou a quitação dos valores aludidos, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333, II do CPC.

Ademais, verifico às fls. 240, através de uma cartilha juntada pelo próprio apelante, que esclarece que os participantes ao migrarem do Plano de Benefício da Sistel- PSB para o Plano TelemarPrev, terão convertidos todos os valores depositados naquele plano para este.

Deste modo, não assiste razão ao argumento do primeiro apelante.

A primeira apelante também alega que caso a sentença venha a ser mantida



no que concerne à correção e juros dos valores, criará grave desequilíbrio no Plano de Benefício, já que não há fonte de custeio para os pagamentos requeridos, e desta forma causará prejuízos aos demais participantes.

Tal assertiva, deve ser de pronto repelida já que os autores desejam receber a devolução de suas contribuições, devidamente corrigidas, ou seja, incapaz de levar o Plano de Benefício da FUNDAÇÃO SISTEL a um grave desequilíbrio financeiro, como afirmado.

E mais, a devolução dos valores corrigidos constantes da reserva de poupança, pleiteado pelos autores, encontra previsão no §1º do art. 19 do regulamento do plano de benefícios da Sistel que assim dispõe (fls.47):

ART. 19 – Ressalvados os casos de morte, o participante ativo que deixar de participar da Fundação, fará jus à reserva de poupança, após a rescisão do vínculo empregatício com a patrocinadora, que lhe será paga no máximo em 6 (seis) parcelas mensais, na forma dos parágrafos deste artigo, mediante requerimento d interessado.

Parágrafo 1º - O valor da reserva de poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante ativo, aos cofres da fundação, a título de joia e de contribuições mensais estipuladas no plano de custeio, corrigidas monetariamente até a data do pagamento de cada parcela.

Assim, a primeira recorrente tem a obrigação de restituir os valores pagos individualmente por cada participante, além do mais, negar as devoluções plenamente corrigidas aos participantes que foram desligados do plano, seria proporcionar evidente enriquecimento sem causa a recorrente.

Além disso, imprevisibilidade de fonte de custeio é problema da própria recorrente, pois só ela tem condições de elaborar a regulamentação específica, providenciar e estabelecer índices de contribuições suficientes para

No mais, insurge-se a Sistel quanto à correção monetária e os juros dispostos na sentença, sob o argumento que a Lei 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78 preveem que a restituição das contribuições seriam corrigidas monetariamente pelo índice ORTN e que a concessão da atualização monetária deferida pela julgadora singular, com base no INPC, causará desequilíbrio ao plano, eis que não se trata do índice de correção previsto no contrato, bem como alega que os juros impostos estão desprovidos de respaldo legal, já que não previstos na legislação atinente à matéria.

Mais uma vez, entendo não assistir razão ao recorrente, o C. Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento sedimentado que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda e os juros de acordo com a lei processual civil (art. 406, CPC).

Neste sentido:



Súmula 289 do STJ: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Assim sendo, acordo com a jurisprudência pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, à correção monetária, deve ser aplicado o índice que melhor atende a inflação do período, de modo que o índice aplicado reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda por todo o período em que os valores ficaram parados, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Em consonância deste entendimento, colaciono os seguintes precedentes:

Processual civil e econômico. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Retenção pela entidade de previdência privada. Impossibilidade. Devolução dos valores pagos. Correção monetária. - Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma. - Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (STJ , Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/05/2006, T3 - TERCEIRA TURMA)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO PARCIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES QUE REFLITAM A REAL INFLAÇÃO OCORRIDA NO PERÍODO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, "os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso" (EREsp 297.194/DF). Entendimento da Súmula 289/STJ. 2 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido.(STJ , Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T4 - QUARTA TURMA).

Assim, entendo que deve ser mantida a correção monetária definida pela magistrada de primeiro grau, nos moldes assentados no decisum vergastado, para que os contribuintes não visualizem o seu patrimônio se



dilapidar.

No tocante aos juros, considerando que a devolução das contribuições dos autores ocorreu de modo incorreto, resta evidente que o primeiro apelante encontra-se em mora.

Deste modo, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposto no art. 405 do Código de Processo Civil e na Súmula 204 do STJ:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial

Súmula 204 - OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Alega o apelante que não existe previsão contratual sobre a aplicação de juros ao presente caso.

Pois bem, inexistindo convenção no contrato sobre a taxa de juros, aplica-se segundo o art. 406, do CPC, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, conforme previsto no art. 161, §1.º, do Código Tributário Nacional.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Deste modo, não assiste razão ao primeiro apelante, devendo ser julgada improcedente as razões manejadas no presente apelo.

DO RECURSO DOS AUTORES

Passo a análise das preliminares suscitadas pela segunda recorrente.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TELEMAR S/A



Insurgem-se os autores contra a sentença de primeiro grau que exclui da lide a empresa TELEMAR S/A, sob o argumento que a mesma é responsável solidária ao pagamento das obrigações devidas aos autores.

Razão não lhes assistem.

Analisando os autos, verifica-se que a empresa TELEMAR S/A repassava à fundação SISTEL as contribuições dos requerentes, contudo, não possuía qualquer ingerência contábil e financeira ou vantagem decorrente do referido vínculo. Ademais, a fundação SISTEL possui personalidade jurídica, dotada de autonomia, personalidade e patrimônio próprios.

Em consonância ao entendimento acima esposado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em caso análogo:

Previdência privada. Complementação incluindo a verba relativa ao auxílio-alimentação. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 1. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 670956 RJ 2004/0105939-1, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 21/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/02/2007 p. 257)

No mesmo sentido, este Eg. Tribunal já julgou casos semelhantes a estes, acolhendo a ilegitimidade da Patrocinadora, ensejando na sua exclusão da lide.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA INSCRITA NA FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL, ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO SISTEMA TELEBRÁS. CONTRIBUIÇÃO MENSAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUTORA FOI DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA, NÃO TENDO Á REQUERIDA EFETUADO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA AQUELA ENTIDADE. DECISÃO DO STJ PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 289 DO STJ, CONDENANDO AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DOS VALORES SUPPLICADOS NA INICIAL. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA FUNDAÇÃO LISTEL, DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADAS NO MÉRITO, CONFIGURADO O DIREITO EXPRESSO E RELATIVO A INTEGRALIDADE A RESTITUIÇÃO TOTAL DA RESERVA DE POUPANÇA VERTIDA PELA ENTIDADE EMPREGADORA. MODIFICAR A SENTENÇA PARA NEGAR AS DEVOLUÇÕES PLENAMENTE CORRIGIDAS, SERIA PROPORCIONAR EVIDENTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA A RECORRENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO INICIAL (SÚMULA STJ 204), EM RELAÇÃO A CORREÇÃO MONETARIA, DEVE



SER APLICADO O INDÍCE QUE MELHOR ATENDER A INFLAÇÃO DO PERÍODO, DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA EMANADA DO STJ (SÚMULA 289), A PARTIR DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRELIMINAR DA APELAÇÃO DA TELEMAR NORTE LESTE ACATADA, TENDO EM VISTA QUE SUA PARTICIPAÇÃO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E A SISTEL ERA MERAMENTE ADMINISTRATIVA, REPASSANDO A SEGUNDA AS CONTRIBUIÇÕES DA REQUERENTE, SEM TER QUALQUER INGERÊNCIA CONTÁBIL E FINANCEIRA OU VANTAGEM DECORRENTE DO REFERIDO VÍNCULO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À TELEMAR NORTE LESTE S/A, COM FUNDAMENTO NO INCISO VI DO ART. 267 DO CPC. UNÂNIME. (2012.03489780-29, 115.174, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2012-12-10, Publicado em 2012-12-17).

Desta forma, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

No mérito, os segundos apelantes pretendem a reforma do decisum para que lhes seja deferido a restituição dos valores das parcelas pagas pela patrocinadora, devidamente atualizada, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Prima facie, importante esclarecer que os autores Maria de Lourdes Barbosa da Silva, Iza Pantoja Pinheiro, Silvia Rodrigues de Santa Helena Corrêa, Francisco Carlos Lopes de Paula, Luiz Olavo Jorge de Campos, Carlos Henrique de Carvalho Monteiro, Rosauro da Silva Barbosa e Edir Machado Coêlho eram participantes do Plano de Benefícios da Sistel – PBS, regido pelo regulamento de fls. 43/55 do volume I dos autos.

Já os autores Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa migraram do Plano de Benefícios da Sistel – PBS para o Plano de Benefícios – TelemarPrev, regido pelo regulamento de fls. 01/33 do Apenso Volume Único Contestação.

Cada plano de benefícios possui regramento próprio e como tal será analisado.

Pois bem, no que tange aos primeiros autores, prevê o regulamento que rege o Plano de Benefícios da Sistel – PBS, em seu art. 19 que o participante ativo que deixar de participar da Fundação, fará jus à reserva de poupança, que compreenderá na restituição da soma das importâncias recolhidas pelo participante ativo, com as correções devidas.

ART. 19 – Ressalvados os casos de morte, o participante ativo que deixar de participar da Fundação, fará jus à reserva de poupança, após a rescisão do vínculo empregatício com a patrocinadora, que lhe será paga no



máximo em 6 (seis) parcelas mensais, na forma dos parágrafos deste artigo, mediante requerimento d interessado.

Parágrafo 1º - O valor da reserva de poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante ativo, aos cofres da fundação, a título de joia e de contribuições mensais estipuladas no plano de custeio, corrigidas monetariamente até a data do pagamento de cada parcela.

Deste modo, faz jus o participante ao resgate das contribuições pessoais por ele vertidas. No tocante ao pedido de devolução das contribuições efetuadas pela Patrocinadora, inviável tal pedido, pois inexistente previsão legal no aludido regulamento (fls.47/48).

Assim, os valores vertidos pela patrocinadora não passaram a integrar o patrimônio dos autores, mas sim integram o patrimônio do Plano de Custeio do benefício (fls. 35).

Destarte, os autores Maria de Lourdes Barbosa da Silva, Iza Pantoja Pinheiro, Silvia Rodrigues de Santa Helena Corrêa, Francisco Carlos Lopes de Paula, Luiz Olavo Jorge de Campos, Carlos Henrique de Carvalho Monteiro, Rosauro da Silva Barbosa e Edir Machado Coêlho não possuem direito à restituição de valores que não lhe pertencem, mas somente às contribuições efetivamente recolhidas de forma pessoal.

Nesta linha de entendimento é o verbete da súmula 290 do STJ:

Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador.

Deste modo, escoreita a sentença do juízo a quo neste sentido.

Contudo, em relação aos autores Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa que eram participantes do Plano de Benefícios – TelemarPrev, regido pelo regulamento de fls. 01/33 do Apenso Volume Único Contestação.

Verifico que há previsão legal para resgate das parcelas pagas pela patrocinadora, conforme arts. 81 e 82 regulamento de fls. 01/33 do Apenso Volume Único Contestação.

Senão vejamos:

Art. 81 – O participante ativo, que vier a se desligar da Patrocinadora por motivo de demissão poderá requerer o benefício de resgate.

Art. 82 – O valor do benefício de resgate corresponderá ao saldo da Conta Individual do Participante acrescido, exceto nos casos de demissão por justa, de parte dos recursos da Conta Identificada da Patrocinadora, de acordo com os percentuais:



(...)

Parágrafo Único: O valor do resgate será liberado no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento na SISTEL e atendidas as disposições do art. 94.

Deste modo, o regulamento do Plano de Benefício – TelemarPrev foi claro ao possibilitar ao participante a retirada dos valores vertidos pela patrocinadora até os limites regulamentares.

Ademais, verifica-se pelo documento de fls. 233/243 que o ora apelado/réu circulou cartilha contendo as vantagens que o participante teria ao migrar para o Plano de Benefício – TelemarPrev, onde constato às fls. 241 a seguinte pergunta e resposta:

1. Quais as vantagens que o Colaborador, que migrar do PBS-Telemar, terá no TelemarPrev?

- Poderá resgatar o saldo da Conta Individual do Participante e parte do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora proporcional ao tempo de vinculação.

Assim, é clarividente que os apelantes Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa fazem jus ao recebimento dos valores vertidos pela patrocinadora observado os limites impostos no regulamento do plano de Benefício TelemarPrev, no montante a ser devidamente apurado quando da liquidação de sentença.

Finalmente, insurgem-se os autores no tocante à condenação no rateio das custas processuais e pagamento de honorários sucumbências.

Verifico que os autores formularam pedido de pagamento de diferença da Reserva de Poupança referente às suas contribuições e da empresa patrocinadora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros em face das empresas Telemar S/A e Fundação Sistel de Seguridade Social.

Os autores Maria de Lourdes Barbosa da Silva, Iza Pantoja Pinheiro, Silvia Rodrigues de Santa Helena Corrêa, Francisco Carlos Lopes de Paula, Luiz Olavo Jorge de Campos, Carlos Henrique de Carvalho Monteiro, Rosauro da Silva Barbosa e Edir Machado Coêlho decaíram nos pedidos de recebimento das parcelas vertidas pela patrocinadora e na inclusão da empresa Telemar S/A no polo passivo.

Já os autores Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa decaíram no pedido de inclusão da empresa Telemar S/A no polo passivo, decaindo, portanto, em parte mínima do pedido.

Ocorreu, portanto, a sucumbência recíproca, motivo pelo qual as custas



processuais deverão ser rateadas e os honorários proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21 do CPC:

Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

No mesmo sentido, a manifestação doutrinária dominante:

Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/357) (NERY JUNIOR, Nelson – Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery – 12 ed. rev. ampl. e atual. até 13 de julho de 2012 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 286).

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRIMEIRO RECURSO interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em séquito, CONHEÇO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para condenar a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ao pagamento das contribuições vertidas pela patrocinadora, somente aos autores Tânia do Socorro Nunes Monteiro e Jorge Fernando Avelar Barbosa, conforme previsão no regulamento de fls. 24 (Apenso), devendo ser apurado o valor devido por ocasião da liquidação de sentença, levando-se em conta os valores eventualmente já pago, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros incidentes sobre o saldo a ser verificado de 1% (um por cento) a partir da citação, mantendo-se os demais os termos da sentença combatida.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora